



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos declaratórios não se destinam ao infundável reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida no 'iter' processual.

2. Inexistindo erro material, omissão, obscuridade ou contradição no voto embargado, mesmo em se tratando de embargos prequestionadores, é caso de desacolhimento do recurso.

Embargos de declaração desacolhidos. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-
75.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA

PLANALTO OPERADORA DE TURISMO
LTDA.

EMBARGANTE

JOAO FELIPE DOS SANTOS

EMBARGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 19 de junho de 2020.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

Relator.



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por PLANALTO OPERADORA DE TURISMO LTDA contra acórdão das fls. 551-562v que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta por JOÃO FELIPE DOS SANTOS.

Em suas razões (fls. 566-568v), sustenta haver contradição no tocante à suposta *assunção de culpa* de sua parte, pois a vítima não teria sido abandonada, como sustentado no voto majoritário, mas sim deixada em local seguro, a saber, parada de ônibus. Ressalta, ainda, ter o acidente ocorrido longo tempo após o desembarque daquela do coletivo, e unicamente porque esta teria se projetado indevidamente sobre a pista de rolamento. Destaca, assim, que *a causa da morte foi o de cujus ter adentrado abruptamente, durante a noite, na pista de rolamento*, de modo que eventual responsabilidade pelo ocorrido deveria ter sido suportada, exclusivamente, pelo causador direto do dano, à luz do artigo 403 do CC/2002. Afirma, ainda, haver omissão no tocante ao marco final do reembolso de eventuais despesas com tratamento psicológico, até mesmo porque *a imposição desta obrigação há de ser verificada tão somente quando o autor comprovar, por nota fiscal, que teve consulta com profissional da área da psicologia*. Ainda, nesse tocante, assevera haver omissão no item “b” da parte dispositiva, pois o tratamento psicológico a que submetido o autor teria se dado pelo Município, sem custos, portanto, de modo que nada seria repetível a esse título. Pondera, além do mais, que *para evitar tanto fraude fiscal quanto possível locupletamento ilícito, porque até o momento o autor já foi atendido pelo Município, e poderia continuar sendo atendido pelo mesmo, requer seja determinado que a comprovação dos atendimentos se dê mediante a exibição da competente nota fiscal (Lei 8846/94), ou RPA (recibo de pagamento autônomo), sob pena de inviabilidade de ressarcimento do equivalente a 30% do valor desembolsado*. Insurge-se, ainda, contra a adoção da tabela elaborada pelo Conselho Regional de Psicologia, porquanto inexistente índice especificamente destinado à realidade estadual, e porque os valores ali indicados seriam exorbitantes, ainda mais se considerada a realidade da Cidade de Cruz Alta. Afirma, ainda, haver contradição entre o marco inicial estabelecido para fins de reembolso das despesas com tratamento psicológico, e aquela fixada para a hipótese de pagamento da pensão mensal, dado que ambas possuiriam caráter patrimonial, e, portanto, deveriam ser objeto de juros moratórios a



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

partir da citação. Alega, ainda, haver contradição a respeito dos critérios para distribuição dos ônus sucumbenciais, pois, em face do maior decaimento da parte autora, deveriam os honorários advocatícios ter sido fixados em percentual mais módico, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, e aos artigos 4º, 85, *caput*, e 86 do CPC/2015. Destarte, pede o acolhimento dos embargos.

Em contrarrazões (fls. 575-578), pugna o demandante pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Os embargos declaratórios não se destinam ao infundável reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida no *iter* processual. Vejamos.

Consoante entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART¹:

“o oferecimento de embargos de declaração não opera efeito devolutivo, já que não se remete ao conhecimento de nenhum outro órgão jurisdicional o exame da decisão inquinada. Ao contrário, os embargos de declaração são analisados pelo próprio juiz da causa – o que, aliás, seria mesmo desejável, já que ele foi prolator da decisão imperfeita, sendo a pessoa mais autorizada a esclarecer-lhe o conteúdo e a idéia -, que complementarará, se for o caso, a deliberação anteriormente lançada”.

Os argumentos articulados no voto não ensejam o reconhecimento de existência de qualquer vício passível de ser sanado pela estreita via dos declaratórios.

De início, quanto à suposta contradição existente a respeito da responsabilidade da ré, e, em particular, acerca donexo causal entre sua conduta desidiosa e o posterior falecimento da vítima, em acidente de trânsito, saliento que esta restou enfrentada nas fls. 554v-555v. Naquela oportunidade, restou devidamente destacado que a ré teria

¹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2003, p. 574.



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

deixado de observar o dever de incolumidade ínsito aos contratos de transporte, e que o local em que deixado JOÃO PEDRO não poderia de maneira alguma ser considerado seguro, dado seu estado de embriaguez. Isto é, malgrado a morte da vítima tenha se dado por fato posterior, restou inequívoco ter a conduta dos prepostos da parte ré contribuído, ainda que em menor proporção, para o acidente de trânsito. Logo, descabe falar em ofensa ao artigo 403 do CC/2002.

De outra parte, tampouco há falar em omissão acerca do termo final para pagamento de despesas com tratamento psicológico, ou mesmo a respeito dos critérios para sua quantificação. Deveras, as particularidades de tal espécie de tratamento impedem que se imponha, como quer a parte ré, um marco de encerramento. Até por essa razão, aliás, constou, expressamente, na fundamentação, a qual a parte dispositiva fez remissão, à necessidade de avaliações periódicas de JOÃO FELIPE (fl. 558v).

Além do mais, saliento que, na fl. 558v, foi expressamente referido *que os valores porventura já pagos pelo autor, em decorrência de tal tratamento, devem ser apurados em liquidação de sentença, na forma do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, mediante juntada de recibo e/ou outro documento comprobatório*. Ou seja, as questões ventiladas pela ré, no sentido de haverem os serviços em comento terem sido prestados de forma gratuita, ou de que os documentos comprobatórios deveriam seguir este ou aquele parâmetro, devem ser apreciadas futuramente. Se ocorrente eventual fraude, esta deverá ser aferida no momento oportuno, a partir do exame dos documentos e das impugnações a serem eventualmente apresentadas pelos litigantes, não podendo esta, entretanto, ser pressuposta.

Além do mais, chamo que, no voto, houve a preocupação de estabelecer-se limite máximo para cálculo dos honorários com atendimento psicológico, tendo como base os honorários médios de referência *indicados* pelo Conselho Regional de Psicologia. Ou seja, cuida-se, como se observa, **de mero limite**, estimado com base nos honorários médios indicados pelo Conselho Regional de Psicologia, não devendo ser necessariamente seguido, portanto.

Desimporta, portanto, que tais honorários tenham por base uma média nacional, e que estes não reflitam, adequadamente, a realidade da Cidade de Cruz Alta. Afinal, além de ser sabido que os custos pelo atendimento envolvem uma série de fatores, tais como qualificação do profissional, dificuldade e tempo de tratamento etc., a toda a



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

evidência, o reembolso pelos serviços prestados, como já havia assinalado, ocorrerá mediante liquidação, oportunidade em que a Magistrada ou Magistrado que vier a conduzir o feito poderá aferir eventual tentativa de locupletamento indevido.

Ainda, a respeito da suposta contradição entre os marcos iniciais de reembolso das despesas com tratamento psicológico (citação da ré) e pensionamento (data do falecimento da vítima), esta, evidentemente, não se sustenta. Com efeito, de início, chamo a atenção para os fundamentos expostos para a modulação dos primeiros:

Portanto, é cabível a condenação da ré ao reembolso e/ou pagamento pelo tratamento em comento, o qual, considerando a concorrência de culpas, deve ser custeado na ordem de 30% das despesas necessárias para sua realização, a contar da citação da transportadora, até a alta definitiva do paciente.

A respeito do marco inicial, justifico-o pelo fato de que, entre a data do acidente (26/05/2003), e o ajuizamento da ação (22/02/2011), terem decorrido quase oito anos, isto é, largo período de tempo, de modo que desarrazoado que tenha a transportadora de arcar com a inércia dos guardiães do autor em tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento em comento. Quanto ao termo final, este decorre da própria incerteza acerca do desenvolvimento do quadro clínico do requerente, sendo permitida, entretanto, sua reavaliação a cada seis meses, a contar da presente decisão, de modo a que se averigüe a necessidade de continuação do tratamento, mediante parecer a ser apresentado por psicólogo de confiança da parte autora. (grifei)

Isto é, além do entendimento em questão se afigurar mais benéfico à transportadora – do que decorre, inclusive, dúvida sobre seu efetivo interesse recursal no tópico –, tem-se por inegável que, embora de caráter patrimonial, as despesas com tratamento psicológico e os valores devidos a título de pensionamento possuem peculiaridades próprias, sendo o segundo de **natureza alimentar, e, seu pagamento imposto desde a data do falecimento da vítima, momento em que prejudicado o sustento do autor, à luz do artigo 948, inciso II, do CC/2002.**

Dessa forma, se por um lado afigurava-se adequado, como assinalado na fl. 558v, que a inércia dos guardiães fosse penalizada relativamente à demora para buscar



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

reembolso por eventuais despesas com tratamento psicológico, cujo reembolso diria respeito unicamente ao tratamento realizado a partir da citação da ré, por outro, não poderia tal procedimento ser estendido ao pensionamento, verba, repita-se, de natureza distinta. Assim, tampouco há falar em contradição nesse tópico.

Por fim, saliento tampouco haver falar em vício quanto aos critérios de distribuição dos ônus sucumbenciais. De fato, além de as custas terem sido repartidas de forma proporcional ao decaimento de cada um, os honorários advocatícios, em particular, seguiram as diretrizes dos artigos 85, §§2º e 8º, e 86 do CPC/2015. Evidentemente, o fato de a parte autora ter decaído em maior parte (70%) não resultava, inexoravelmente, na conclusão de que a verba honorária devida a seu patrono deveria ser limitada a 10%, até mesmo porque isso aviltaria a qualidade do trabalho desenvolvido, e não observaria o tempo de tramitação do feito, ajuizado no ano de 2011.

Assim, tampouco há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, e aos artigos 4º, 85 e 86 do CPC/2015.

Dessa forma, na ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, é caso de desacolhimento do recurso. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

2. Nos termos do art. 1022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (c) corrigir erro material.

3. No caso em concreto, o acórdão recorrido, de forma justificada, explicou a conclusão quanto ao não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. É sabido que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, sobretudo quando ausentes os



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

vícios previstos no art.1022 do novo Código de Processo Civil.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1651666/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Conforme se observa, pretende a parte embargante rediscutir a matéria já enfrentada pelo acórdão, motivo pelo qual utiliza, inadequadamente, a via dos embargos de declaração.

Mesmo em se tratando de embargos questionadores, necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não configurada na espécie.

Vale lembrar que os embargos de declaração não se prestam a responder a questionário ou a servir de meio de consulta dos litigantes. Ademais, não compete ao Julgador analisar todos os artigos de lei que a parte ambicionar apontar. Se os fundamentos adotados pela decisão atacada bastam para justificar o acórdão, não está o Julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos lançados pela parte.

Ante tais comemorativos, rejeito os embargos de declaração.

DES. GUNTHER SPODE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

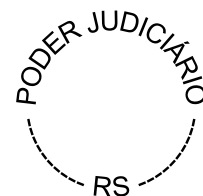
DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT

Acompanho o Relator.

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



UGS
Nº 70083516674 (Nº CNJ: 0323576-75.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Embargos de Declaração
nº 70083516674, Comarca de Cruz Alta: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS
DESACOLHIDOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANA PASETTI BORGES